



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Publicado no Jornal "O Presente" em 29/11/2013, Edição nº 3727

### LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2013

**SÚMULA:** Altera a [Lei Complementar nº 18/2013](#), que dispõe sobre normas e procedimentos para controle de endemias – dengue e febre amarela – no Município de Nova Santa Rosa.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara de Vereadores de Nova Santa Rosa, aprovou, e eu, Prefeito sanciono a seguinte:**

### LEI COMPLEMENTAR

**Art. 1º** A [Lei Complementar nº 18/2013](#) passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art.1º. Fica implementado o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e à Febre Amarela, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de reduzir a proliferação dos vetores causadores da dengue e da febre amarela (*aedes aegypt* e *aedes albopictus*) e afastar as infestações e a incidência dessas doenças no Município.*

*§1º Especificamente em relação às infrações previstas no artigo 10, da Lei Complementar nº 08/2008, fica sem efeito o disposto no item 4, do Anexo XXXIV - Tabela de Multas da Lei de Posturas, bem como os artigos 71 a 85, da referida lei, passando a vigorar o procedimento para aplicação de penalidades disposto no artigo 8º desta Lei.*

*§2º Os demais itens do Anexo XXXIV - Tabela de Multas da Lei de Posturas, e os artigos 71 a 85 da [Lei Complementar nº 08/2008](#), continuam a vigorar para todas as demais medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública e bem-estar, disciplinadas pela Lei Complementar nº 08/2008, que não se incluem nos termos desta Lei.*

*§3º .....*



# **NOVA SANTA ROSA**

## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO**

**§4º** (Revogado).

**Art. 7º** .....

**§ 1º** *Os estabelecimentos comerciais e industriais dos ramos de cerâmica, metalúrgica, construção civil, depósito de veículos ou materiais, borracharia e outros afins, que disponibilizem local para moradia de seus funcionários, ficarão responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas por esta lei, devendo providenciar, nestes locais, medidas para o correto descarte dos materiais inservíveis e susceptíveis ao acúmulo de água, como por exemplo a disponibilização de lixeiras e a realização da coleta do lixo no local.*

**§ 2º** *Quando constatar-se o descumprimento das normas estabelecidas por esta lei nos locais mencionados no parágrafo anterior, responderá pela penalidade o estabelecimento comercial ou industrial que disponibilizou o local para moradia de seus funcionários.*

**Art. 8º.** *Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações e medidas estabelecidas nesta Lei, ficam os responsáveis sujeitos aos procedimentos e penalidades previstos neste artigo:*

*I - caso o agente fiscalizador constate a existência de focos ou de ambiente propício à proliferação dos vetores, como por exemplo pneus, lonas, entulhos, plantas e outros materiais expostos a céu aberto susceptíveis ao acúmulo de água, o responsável pelo imóvel (proprietário ou possuidor) será notificado para regularizar a situação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;*

*II - caso o agente fiscalizador seja impedido de acessar o imóvel ou tenha o acesso dificultado por qualquer outro meio, como por exemplo imóvel fechado, cães soltos ou outro empecilho qualquer, o responsável (proprietário ou possuidor) será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, procurar o Setor do Programa Nacional de Controle da Dengue - PNCD, junto à Secretaria de Saúde e agendar data para visita dos agentes fiscalizadores no imóvel;*

*III - não atendidas as medidas previstas nos incisos anteriores, nos prazos neles mencionados, estará caracterizada infração administrativa e será aplicada multa ao responsável, conforme estabelecido nos parágrafos deste artigo;*

**§1º** *As multas serão aplicadas de acordo com a gravidade das infrações, que classificar-se-ão em:*

*I - infração leve: quando, descumprido o inciso I, do caput, deste artigo, for detectado na nova visita a existência de 01 (um) a 02*



# **NOVA SANTA ROSA**

## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO**

*(dois) possíveis focos de vetores; ou ainda quando for descumprido o disposto no inciso II, do caput, deste artigo;*

*II - infração média: quando, descumprido o inciso I, do caput, deste artigo, for detectado na nova visita a existência de 03 (três) a 04 (quatro) possíveis focos de vetores;*

*III - infração grave: quando, descumprido o inciso I, do caput, deste artigo, for detectado na nova visita a existência de 05 (cinco) a 06 (seis) possíveis focos de vetores; ou ainda quando detectada situação capaz de ensejar grande proliferação de vetores, mesmo que em apenas 01 (um) foco;*

*IV - infração gravíssima: quando, descumprido o inciso I, do caput, deste artigo, for detectado na nova visita a existência de 07 (sete) ou mais possíveis focos de vetores.*

**§2º** *As infrações previstas nos incisos, do parágrafo anterior, estarão sujeitas à imposição de multa nos seguintes valores:*

*I - infração leve: 01 (um) URM quando cometida por pessoa física e 10 (dez) URMs quando cometida por pessoa jurídica;*

*II - infração média: 02 (dois) URMs quando cometida por pessoa física e 12 (doze) URMs quando cometida por pessoa jurídica;*

*III - infração grave: 03 (três) URMs quando cometida por pessoa física e 14 (quatorze) URMs quando cometida por pessoa jurídica;*

*IV - infração gravíssima: 07 (sete) URMs quando cometida por pessoa física e 16 (dezesesseis) URMs quando cometida por pessoa jurídica.*

**§3º** *Caso o responsável seja reincidente em qualquer uma das infrações, a multa será aplicada em dobro e será calculada sobre o valor da nova infração configurada.*

**§4º** *Caso o responsável seja pessoa jurídica e não tome as medidas cabíveis para regularizar a situação, além das multas aplicadas em dobro, poderá ser-lhe aplicada penalidade de interdição do estabelecimento comercial pelo prazo de até 10 (dez) dias, quando já tenha sido multada por 04 (quatro) vezes; ou cassação do alvará de funcionamento, quando já tenha sido multada por 05 (cinco) vezes ou mais.*

**§5º** *O prazo para a regularização da situação, previsto no inciso I, do caput, deste artigo, poderá ser estendido pelo agente fiscalizador conforme a gravidade constatada, não podendo ser superior a 21 (vinte e um) dias.*

**§6º** *Constado a presença de focos pelo agente fiscalizador, este poderá afixar uma placa ou cartaz, de fácil visualização, informando que no local consta criadouro do mosquito aedes aegypt e aedes albopictus.*



# **NOVA SANTA ROSA**

## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO**

**Art. 9º.** *O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das multas mencionadas no artigo anterior ou apresentar defesa designada ao(à) Coordenador(a) do Programa Nacional de Controle da Dengue - PNCD, devendo a defesa ser protocolada, no mesmo prazo, junto ao Setor de Protocolo do Município.*

**§1º** *O prazo mencionado no caput deste artigo contar-se-á a partir do recebimento da multa pelo infrator.*

**§2º** *Da decisão do(a) Coordenador(a) do Programa Nacional de Controle da Dengue - PNCD, poderá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso administrativo designado ao(à) Secretário(a) de Saúde, devendo ser protocolado junto ao Setor de Protocolo do Município.*

**§3º** *Caso as decisões sejam pelo indeferimento, abrir-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da multa.*

**§4º** *As multas não pagas serão inscritas em dívida ativa pelo Departamento de Tributação, e serão cobradas administrativa ou judicialmente."*

**Art. 2º** Fica revogado o §4º, do artigo 1º, da [Lei Complementar nº 18/2013](#).

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, em 28 de Novembro de 2013.**

**RODRIGO FERNANDES DA SILVA,**  
**Prefeito**